



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 827-92.
2012.6.26.0184 – CLASSE 32 – IACRI – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Reinaldo Roberto Hauy

Advogado: Dorcilio Ramos Sodre Junior

Agravado: José Rebeiro do Nascimento

Advogados: Luiz Antonio de Oliveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PERÍODO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 456/STF. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 456/STF, aplicável às hipóteses de recurso especial eleitoral, conhecido o recurso extraordinário, o tribunal julgará a causa, aplicando o direito à espécie.
2. Para configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, circunstância não verificada no caso dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Reinaldo Roberto Hauy contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto por José Rebeiro do Nascimento para julgar improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial proposta em desfavor de José Rebeiro do Nascimento, vereador do Município de Iacri/SP eleito em 2012.

Na decisão agravada, assentou-se que não ficou caracterizada a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que o agravado realizou negócio jurídico com eleitor antes de iniciado o período eleitoral.

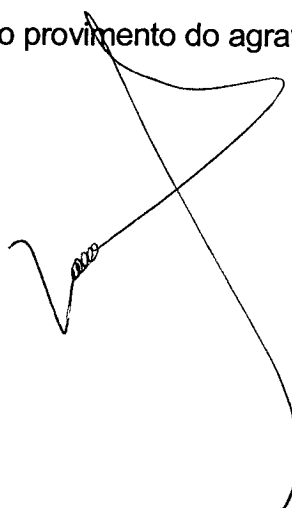
Ressaltou-se que, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte Superior, as condutas que configuram a captação ilícita de sufrágio devem ocorrer entre a data do registro de candidatura até o dia das eleições.

Nas razões do regimental, o agravante alegou que a matéria trazida pelo agravado no recurso especial, e que ensejou o seu provimento, não foi prequestionada, caracterizando inovação processual.

Afirmou que, consoante o art. 300 do CPC e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é inadmissível a inovação de teses em sede de recurso especial eleitoral.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada, assentou-se a impossibilidade de configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o fato descrito no acórdão – negócio jurídico realizado pelo agravado e o eleitor – ocorreu fora do período previsto no referido dispositivo legal, qual seja, entre a data do registro da candidatura até a data da eleição.

O agravante sustentou que a questão relativa ao período em que ocorreu o ilícito não foi objeto de prequestionamento.

Todavia, consoante o enunciado da Súmula 456/STF, aplicável às hipóteses de recurso especial eleitoral, conhecido o recurso extraordinário, o tribunal julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Vale, ainda, destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e, ausente a necessidade de reexame de provas dos autos, a aplicação do direito à espécie [...] que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal” (REsp 1374573/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28.3.2014). Ainda nesse sentido:

[...] 7. **Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal “julgar a causa, aplicando o direito à espécie” (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF)**” (EDcl no AgRg no REsp 1.043.561/RO, Rel. p/ ac. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 28/2/11).

[...]

10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl-AgRg- Ag 1404513/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.3.2013, DJe 26.03.2013) (sem destaques no original)



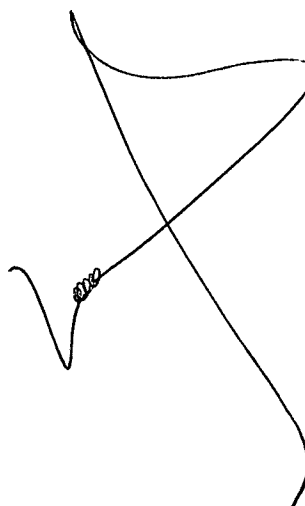
[...] 4. De qualquer forma, uma vez superado o juízo de admissibilidade (em que se entendeu por prequestionada a matéria relativa à eventual prescrição da pretensão autoral), o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e à luz do Enunciado Sumular n. 456 do STF, que procuram dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixarem de atender para o devido processo legal. Aliás, tal entendimento revela-se em diversos precedentes desta Corte, entre os quais vale trazer à baila o proferido recentemente pela Primeira Seção (AR 4.373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, *DJe* 06/05/2011). [...]

(AgRg-AREsp 91.443/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 9.8.2012) (sem destaques no original).

Desse modo, considerando que a matéria relativa à configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi objeto de análise da Corte Regional, e tendo constado expressamente do acórdão recorrido o período em que foi realizado o fato considerado ilícito, não há falar em ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 827-92.2012.6.26.0184/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Reinaldo Roberto Hauy (Advogado: Dorcilio Ramos Sodre Junior). Agravado: José Rebeiro do Nascimento (Advogados: Luiz Antonio de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2014.